

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 297/94 Apenso Proc. DRE-7 Oeste nºs
5.829/93 e 286/93

INTERESSADO: Delegacia de Ensino de Taboão da Serra

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº: 434/95 CEPG APROVADO EM 26-04-95

COMUNICADO AO PLENO EM 07-06-95

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação de coivalidação dos estudos realizados pelos alunos do Colégio "Taboão da Serra", situado na Rua Pedro Parejo Rojas nº 325 - Parque Pinheiros, em Taboão da Serra, SP, mantido pelo Instituto Educacional Paulista S/C Ltda, no período de março/93 a 27-07-93, quando funcionou com cursos de Educação Infantil e Ensino Regular de 1º Grau, sem a devida autorização.

Conforme informações constantes dos autos, temos:

a referida entidade teve a sua primeira solicitação para o ensino de 1º grau e educação infantil indeferida pela DRE 7-Oeste, em 18-03-93. Posteriormente, em recurso formulado dentro dos prazos legais, à COGSP, esta, após análise, solicitou algumas providências necessárias à emissão de parecer conclusivo;

- em 19-05-93, o interessado requereu novo prazo para atendimento às exigências formuladas pela Comissão de Supervisores constituída a partir da solicitação daquela Coordenadoria;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 297/94

PARECER CEE Nº 434/95

em 13-07-93 , após manifestação da referida Comissão e da DRE-7 Oeste, a COGSP acolheu o recurso do interessado, encaminhou os autos à DRE-7-Oeste para as providências relativas à homologação do Plano de Curso, à aprovação do Regimento Escolar e à publicação de Portaria de Autorização e Funcionamento da escola em questão. Contudo, ressaltou: "há que se alertar os requerentes de que o funcionamento irregular da escola, sem autorização, conforme se depreende da leitura dos autos, embora passível de regularização pelo Conselho Estadual de Educação, constitui falta grave prevista no artigo 12 e parágrafo único da Deliberação CEE nº 26/86";

O Colégio Taboão da Serra foi autorizado por Portaria DRE, de 27-07-93, publicada em 28-07-93;

O pedido de convalidação foi protocolado no CEE, após ter tramitado pelos órgãos competentes da SE.

À vista do exposto, e considerando que os alunos não podem ser penalizados pelos atos irregulares praticados pela Escola somos favoráveis à seguinte conclusão.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos relacionados às fls. 08 e 09 do Processo CEE nº 297/94, no Colégio "Taboão da Serra", no período de março de 1993 a 27-07-93, quando funcionou com os Cursos de Educação Infantil e Ensino Regular de 1º Grau, sem a devida autorização.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 297/94

PARECER CEE Nº 434/95

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer às autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação para as providências que julgarem cabíveis.

São Paulo, 18 de abril de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência